



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

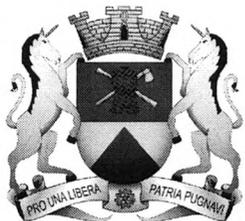
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 19/2023, de autoria do Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "Institui a 'plataforma CUR – Canal Unificado de Remédios' no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre
PL 19/2023.

Trata-se do projeto de lei nº 19/2023, de autoria do Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que “*Institui a ‘plataforma CUR – Canal Unificado de Remédios’ no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

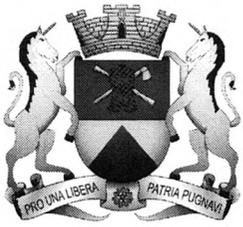
Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL visa instituir plataforma com a finalidade de assegurar a efetivação de direitos de acesso aos medicamentos por cidadãos (art. 1º), com o objetivo de centralizar informações, possibilitar o acesso de todos os cidadãos, informar o estoque das farmácias e viabilizar o cadastro dos usuários (art. 2º).

Dessa maneira, verifica-se que o PL é **formalmente compatível com o ordenamento jurídico**, pois está adstrito à competência municipal de tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, não estando a matéria elencada no rol taxativo de hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposta no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal e no art. 38 da Lei Orgânica Municipal, em consonância com tese firmada pelo STF em Julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878911 – Tema 917 de Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal) ”.

Além disso, a proposição **não especifica o modo de realização de atividades concretas por parte da Administração Pública, nem as pormenoriza**, estando de acordo com a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIN nº 2.174.601-19.2021.8.26.0000; Rel.: Fábio Gouvêa; Julgamento 23/03/22; ADIN nº 2035793-97.2022.8.26.0000; Rel: Evaristo dos Santos; Data do Julgamento: 06/07/2022; ADIN nº 2059867-94.2017.8.26.0000; Rel: João Carlos Saletti; Data do Julgamento: 13/12/2017; ADIN nº 2161893-39.2018.8.26.0000, Rel. PÉRICLES PIZA, j. 13.03.2019).

Quanto ao **aspecto material**, o PL visa assegurar o direito ao acesso à informação e efetivar o princípio da Publicidade, insculpidos respectivamente no art. 5º, XIV e art. 37, *caput*, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, quanto à técnica legislativa, recomendamos à Comissão de Redação que proceda a renumeração adequada dos artsº 4º e 5º para 3º e 4º.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 27 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator